



## Índice

<b>DECISÃO</b> .....	2
DEC. - Pregão Presencial - Nº 004/2021.....	2
<b>LAUDO DE AVALIAÇÃO</b> .....	4
LAD. - Pregão Eletrônico - Nº 003/2021 .....	4
<b>AVISO DE ADJUDICAÇÃO</b> .....	5
ADJ. - Pregão Eletrônico: N.º 003/2021.....	5
<b>AVISO DE HOMOLOGAÇÃO</b> .....	6
HOM. - Pregão Eletrônico: N.º 003/2021.....	6
<b>DESPACHO DE RATIFICAÇÃO</b> .....	7
DESP. - Pregão Presencial - nº 004/2021.....	7





## **DECISÃO**

DEC. - Pregão Presencial - Nº 004/2021.

Pregão Presencial nº 004/2021 - CPL Processo Administrativo: 024/2021 A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Decisão Administrativa. Trata-se de recurso inominado interposto por A. M. DOS SANTOS NETO em face da decisão proferida nos autos do Pregão Presencial nº 004/2021 – CPL, que declarou a recorrente inabilitada, sagrando-se vencedoras do feito as empresas OLHO D'ÁGUA EMPREENDIMENTOS LTDA. (Itens nº 01, 02 e 07), ARSS CONSTRUÇÕES EIRELI (Itens nº 03, 04, 08 e 09), SERVICOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA. (Itens nº 05, 06, 10 e 12) e MP EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI Em suas razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que “apresentou toda a documentação exigida no Edital Pregão Presencial 004/2021 – CPL, ainda apresentou a melhor proposta para o Erário Público, portanto a Recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude da não apresentação da Regularidade Fiscal previsto no instrumento convocatório, qual seja, apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) [...] sendo equivocada a decisão da CPL, no sentido da inabilitação”. Aduz ainda a Recorrente que encontra-se amparada no que disciplina o art. 42 da LC nº 123/06. No pedido, pugna pelo recebimento do recurso e reforma da decisão proferida. Apenas a empresa SERVICOL - Serviços de Limpeza e Transporte LTDA., CNPJ nº 34.777.223/0001-81 apresentou contrarrazões tempestivamente nos termos do Art. 109, § 3º da Lei 8.666/93. A mesma relata os fatos ocorridos, bem como discorre sobre as alegações da Recorrente. Em sede de alegações trouxe dispositivos da Lei Complementar nº123/2006 que se referem ao tratamento diferenciado dado as microempresas, afirmando que o art. 43 do dispositivo legal trata da obrigatoriedade de apresentação da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que conte alguma restrição nesta. A empresa SERVICOL aduz que: “[...] é possível concluir que o tratamento diferenciado instituído pela legislação federal não autoriza dispensar documentos de habilitação jurídica da licitante que por ventura se enquadre como ME o EPP.” Desta forma, concluindo que a empresa que deixa de apresentar documentação de regularidade exigida tanto em lei como no Edital, deverá ser inabilitada. Em suma, os pedidos da empresa em suas contrarrazões são pelo recebimento da mesma, pelo julgamento por total improcedência dos pedidos da Recorrente, pela manutenção da decisão da Comissão pela inabilitação da empresa A.M. DOS SANTOS NETO, e que na hipótese do recurso da empresa inabilitada ser acatado, que seja anulado todo o feito, com base no art. 49, da Lei 8.666/93. É o relatório. Com efeito, uma vez analisados os documentos habilitatórios apresentados pela Recorrente, verificou-se que a mesma não apresentou a certidão negativa de débitos junto a Justiça do Trabalho, nos moldes do que estabeleceu o item nº 10.2, “n” do instrumento convocatório, vide: “n) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.” É de sabedoria corrente, letra de lei e pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que as empresas enquadradas na LC nº 123/06 tem de apresentar todos os documentos pertinentes a regularidade fiscal exigidos no ato convocatório, ainda que apresentem alguma restrição, sob pena de inabilitação sumária. Nesse diapasão disciplina o art. 43, caput, do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno porte, in verbis: “As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.” (destaques e grifos nossos) Por seu turno, o art. 17 do Decreto Municipal nº 050/2020, que regulamenta o tratamento diferenciado para as ME’s, EPP’s e MEI’s no âmbito do município de Sítio Novo (MA) e que consubstancia-se em um dos diplomas legais observados no edital, reza que: “Art. 17. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição. (destaques e grifos nossos) Replicando os dispositivos legais acima invocados, o instrumento convocatório, em seu item nº 7.1, “b” assim estabelece: “7.1 – Por força da Lei Complementar nº 123/06 e do Decreto Municipal nº 050/2020, as microempresas – MEs, as empresas de pequeno porte – EPPs e os microempreendedores individuais - MEIs que tenham interesse em participar deste pregão deverão observar os procedimentos a seguir dispostos: [...] b) no momento da oportuna fase de habilitação, caso a licitante detentora da melhor proposta seja uma ME, EPP ou MEI, deverá ser apresentada, no respectivo envelope, toda a documentação exigida neste edital, ainda que os documentos pertinentes à regularidade fiscal apresentem alguma restrição; (destaques e grifos nossos) Dessarte, ao contrário





que pretende fazer crer a Recorrente, ao não apresentar a prova de regularidade junto a Justiça Trabalhista (Certidão Negativa de Débitos Inadimplidos junto a Justiça do Trabalho), a mesma não cumpriu a regra estabelecida no item nº 7.1, “n” do edital, não restando outra alternativa senão a declaração de sua inabilitação sob pena de, assim não o fazendo, afrontar os princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os participantes. Sobre o tema, trazemos à baila entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, vide: “Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, que tem por objeto “a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo”. Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, “Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”. E: “Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. (Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012) (destaques e grifos nossos) Ante todo o exposto, mantenho a decisão proferida no feito e encaminho os autos a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis. Sítio Novo (MA), 07 de Maio de 2021, Anna Cecília Diniz Silva Francelino, Pregoeira Municipal.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: \$2y\$10\$JuXONKfrfJMkmUrV4vkzwuHFcak7Lf0RCoc52WaImtlpisDggL1VY





## **LAUDO DE AVALIAÇÃO**

LAD. - Pregão Eletrônico - Nº 003/2021

Aos seis dias do mês de Maio de 2021, na sede Secretaria Municipal de Educação de Sítio Novo - MA, sítio na Ave. Leonardo de Almeida s/n, Centro, se fez presente a Equipe Técnica designada pela SEMED, presidida pela Sra. Isânya Alves Santana – Secretaria Municipal de Educação, Sr. Sealtiel Moraes Costa – Professor/Centro Tecnológico da SEMED e Sr. Luís Viera da Silva Júnior –Auxiliar Administrativo/Centro Tecnológico da SEMED, a fim de promover a análise das amostras dos serviços apresentados pela empresa GENESISTECH SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ nº 12.506.781/0001-70, nos autos do Pregão Eletrônico nº 003/2020 – CPL, cujo objeto consiste na aquisição da prestação de serviços de licenciamento e locação de software de gestão escolar com implantação, conversão, treinamento presencial, testes e serviços de manutenção e suporte técnico online especializada no fornecimento de plataforma cognitiva de gestão do conhecimento escolar, com módulo de aula não presencial, com disponibilidade de aplicativos e serviços de implantação e capacitação de multiplicadores. Iniciados os trabalhos constatou-se, a priori, a conformidade das especificações e exigências técnicas o software observa e cumpre a descrição constante na proposta escrita. No tocante à verificação da qualidade, as amostras dos serviços apresentadas foram aprovadas após a etapa de demonstração. Sítio Novo - MA, 06 de Maio de 2021, Isânya Alves Santana, Secretaria Municipal de Educação, Sealtiel Moraes Costa, Professor/Centro Tecnológico da SEMED, Luís Viera da Silva Júnior, Auxiliar Administrativo/Centro Tecnológico da SEMED.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: \$2y\$10\$3IXn1sLkDgzsRuiXfVASAOgN4zTMBFaB0/UPbEs0LR8IZJmz2dWp6





## **AVISO DE ADJUDICAÇÃO**

ADJ. - Pregão Eletrônico: N.º 003/2021.

Referente a Pregão Eletrônico: N.º 003/2021. Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de licenciamento e locação de software de gestão escolar com implantação, conversão, treinamento presencial, testes e serviços de manutenção e suporte técnico on-line especializada no fornecimento de plataforma cognitiva de gestão do conhecimento escolar, com módulo de aula não presencial, com disponibilidade de aplicativos e serviços de implantação e capacitação de multiplicadores da Secretaria de Educação do Município de Sítio Novo MA. FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal 10.520/02; valor global R\$: 280.000,00 (Duzentos e oitenta mil reais). A Pregoeira resolve adjudicar o objeto licitado ao licitante: GENESISTECH SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ Nº. 12.506.781/0001-70, com sede estabelecida na Rua Guanabara, Nº 484, Bairro: Entroncamento, Imperatriz – MA. Sítio Novo Maranhão, 06 de maio de 2021. Anna Cecilia Diniz Silva Francelino. Pregoeira.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: cvpy5am34f20210507170547





## **AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

HOM. - Pregão Eletrônico: N.º 003/2021.

Contratação de empresa para a prestação de serviços de licenciamento e locação de software de gestão escolar com implantação, conversão, treinamento presencial, testes e serviços de manutenção e suporte técnico on-line especializada no fornecimento de plataforma cognitiva de gestão do conhecimento escolar, com módulo de aula não presencial, com disponibilidade de aplicativos e serviços de implantação e capacitação de multiplicadores da Secretaria de Educação do Município de Sítio Novo MA. HOMOLOGO para devidos fins de direito a proposta encaminhada e assinada pela empresa: GENESISTECH SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, CNPJ Nº. 12.506.781/0001-70, com sede estabelecida na Rua Guanabara, Nº 484, Bairro: Entroncamento, Imperatriz – MA, no valor de 280.000,00 (Duzentos e oitenta mil reais Sítio Novo Maranhão, 06 de maio de 2021. Antônio Coelho Rodrigues. Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: rizmidaywpy20210507170546





## **DESPACHO DE RATIFICAÇÃO**

DESP. - Pregão Presencial - nº 004/2021.

Pregão Presencial nº 004/2021 - CPL Processo nº 024/2021 RECEBO o Recurso Inominado interposto por A. M. DOS SANTOS NETO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Presencial nº 004/2021 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pela Pregoeira Oficial, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 07 de Maio de 2021, ANTONIO COELHO RODRIGUES, Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: e25mxfc2fgm20210507170535





Estado do Maranhão  
Município de Sítio Novo

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração  
AV. Leonardo de Almeida – S/N – Centro – Sítio Novo – MA  
Cep: 65.925-000, Fone: (99) 3532-0073  
<http://www.sitionovo.ma.gov.br/diario-oficial>

**Antônio Coelho Rodrigues**  
Prefeito Municipal

**Ely Carvalho dos Reis**  
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Informações: (99) 3532-0073**

MUNICIPIO DE  
SITIO NOVO:056310  
31000164

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=S?TIO  
NOVO/OU=34173682000318/OU=Secret  
aria da Receita Federal do Brasil -  
RFB/OU=RFB e-CNPJ  
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE  
SITIO NOVO:05631031000164  
Data:07.05.2021 17:05

